



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000395695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0005938-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MAUÁ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM o conflito de jurisdição e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.949

Conflito de Jurisdição nº 0005938-05.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito policial em que se apura a suposta prática do delito de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo que absolveu o réu pelo crime de roubo decorrente dos mesmos fatos estaria prevento para processar o inquérito policial dele decorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observância do artigo 83 do Código de Processo Penal que estabelece a competência por prevenção em casos de pronunciamento de cunho decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito de jurisdição conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A competência por prevenção é aplicável em casos de pronunciamento decisório prévio.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 83, 114, I e 303;

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0038570-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial; j. 05/02/2025; TJSP, Conflito de Jurisdição 0027627-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira (Vice Presidente); Câmara Especial; j. 18/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá em face do MM. Juízo de Direito 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, nos autos do inquérito policial em que se apura a suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (Inquérito Policial nº 1510195-87.2024.8.26.0564).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, em decorrência do trâmite anterior de ação penal contra o indiciado pelo crime de roubo, do qual foi absolvido. Referido Juízo acolheu o parecer do representante do Ministério Público local (fls. 39/40 dos autos de origem), no sentido de recomendar a remessa da peça inquisitiva ao Juízo da Comarca de Mauá, onde se efetivou a aquisição do bem obtido por meio do ilícito anterior (crime de roubo) e apreendido na Comarca de São Paulo/SP (fls. 42/43, dos autos principais).

Redistribuído o feito ao Juízo suscitante, este discorda do ato declinatório, ao argumento de que não é permitido alterar a classificação jurídica adotada pelo Ministério Público após o encerramento da instrução, nem proceder a uma nova capitulação dos mesmos fatos já apreciados, em atenção à Súmula nº 453 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Destacou, ainda, que caso o entendimento seja contrário, deverá ser observado o instituto da prevenção, conforme prevê o artigo 83, do Código de Processo Penal. Ainda, remete a competência à Comarca de São Paulo, local onde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

indiciado foi preso em flagrante, pois se trataria de um crime permanente (fls. 1/4).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 6).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo suscitante (fls. 13/16).

É o relatório.

Em que pese o procedimento em tela se encontrar em fase investigativa e, naturalmente, não ter sido oferecida a denúncia pelo titular da ação penal, com a definição da *opinio delicti*, observada a inexistência de controvérsia quanto à natureza do crime a ser apurado, faz-se necessário o julgamento do presente incidente, a fim de que seja definido, desde logo, o Juízo competente para o processamento de eventual ação penal.

Assim, conhece-se do conflito negativo de jurisdição, visto que presente a hipótese prevista no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

O conflito é suscitado nos autos do nos autos do inquérito policial instaurado em desfavor de E.B.A. da S. para apuração da suposta prática do crime de receptação previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (Inquérito Policial nº 1510195-87.2024.8.26.0564).

Como é cediço, para a definir a competência, deve ser observado o quanto veiculado nos autos, que apontou, inicialmente, para a prática do delito de roubo. Contudo, durante as investigações, o indiciado negou a subtração do veículo, afirmando que apenas o recebeu no Município de Mauá para conduzi-lo até São Paulo.

Em decorrência da abordagem e a prisão terem ocorrido na Capital, a prisão foi convertida em preventiva e os autos foram remetidos à Comarca de São Bernardo do Campo, local da consumação do crime de roubo. Contudo, durante a instrução processual, o réu foi absolvido por insuficiência de provas (processo nº 1511677-45.2023.8.26.0228).

Após a absolvição do réu E.B.A. da S., o Ministério Público da Comarca de São Bernardo do Campo requereu a extração de cópias para apuração de suposto crime de receptação pelo mesmo fato cometido pelo ora indiciado, que resultou na instauração do inquérito policial nº 1510195-87.2024.8.26.0564, em que instaurado este incidente.

Respeitado o entendimento do Juízo suscitado, na hipótese dos autos de origem, tendo em vista que ele absolveu o indiciado das acusações formuladas no processo acima mencionado, é o caso de aplicação do disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal¹, o que o torna prevento para processar e julgar o feito, pois já julgou os mesmos fatos que estão sendo apurados no inquérito policial acima mencionado, que ora

¹ Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

recebem apenas diversa capitulação legal.

Impende ressaltar que, ainda que o indiciado tenha sido flagrado na Comarca da Capital, na verdade, ele estava em flagrante delito durante todo o período da permanência delitiva, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal². Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Câmara Especial:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PREVENÇÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE JALES DECLARADA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de jurisdição entre a 1ª e a 2ª Vara Criminal de Jales, referente ao Inquérito Policial nº 1501481-66.2024.8.26.0297, que apura crimes de injúria, ameaça, lesão corporal e homicídio tentado, com vítima C.J.N.A. e averiguada C.M.S. Medida protetiva de urgência foi requerida pela vítima após lesões corporais em maio de 2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o juízo que deferiu medidas protetivas fica prevento para apreciar crimes posteriores relacionados aos mesmos fatos. III. Razões de Decidir 3. O artigo 83 do Código de Processo Penal estabelece a competência por prevenção quando um juiz antecede na prática de ato processual. 4. A distribuição anterior da medida cautelar envolvendo os mesmos fatos fixa a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jales, conforme o artigo 75 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales. Tese de julgamento: 1. A competência é fixada pela precedência da distribuição de medidas cautelares relacionadas aos mesmos fatos. 2. A prevenção se aplica quando há decisão jurisdicional anterior sobre os fatos.

² Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 75, art. 83. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0027627-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 18.11.2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0011057-83.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 02.07.2021. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0038570-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Des. Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jales; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes do artigo 147 (ameaça), artigo 140 (injúria) e artigo 163 (dano), todos do Código Penal, e da contravenção do artigo 21, da Lei nº 3.688/1941 (vias de fato). Distribuição livre ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, por prevenção, ante a distribuição anterior dos Autos nº 1500615-14.2024.8.26.0297 (Medidas Protetivas de Urgência). Possibilidade. Anterior distribuição da medida cautelar penal ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales. Deferimento, na cautelar, das medidas protetivas, com emissão de decisão jurisdicional sobre os fatos. Inteligência do artigo 75, caput, e artigo 83, caput, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0027627-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Des. Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jales; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO** o conflito de jurisdição e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)